



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 077/2022**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 30/05/2021**

**PROCESSO Nº. 1/2163/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201902162**

**RECORRENTE: BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Ivonete Guimarães Santos**

**MATRÍCULA: 064372-1-4**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. O período da infração teria sido de 10/2014 A 12/2014 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'C', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Julgado procedente em segunda instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Difal – Falta de Recolhimento – Procedência**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$3.628,52 e multa no valor de R\$3.628,52 , nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NO VALOR DE R\$3.628,52.*

O período da infração teria sido de **10/2014 A 12/2014** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'C', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o fiscal, com base no cruzamento de dados, verificou-se que o contribuinte não registrou na Apuração do ICMS o imposto relativo ao diferencial de alíquotas referente às NF-e relacionadas nas planilhas anexas ao auto. Ademais, foi consultada a Receita do sistema SEFAZ e constatado que a empresa não recolheu ICMS relativo ao Difal no período fiscalizado. Frisa, portanto, que a empresa infringiu a legislação cabível, ficando sujeita às penalidades.

À fl. 43 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, sustenta sua defesa nos seguintes argumentos: (i) nulidade por cerceamento de defesa ante a insuficiência de provas; (ii) nulidade da intimação no processo administrativo com violação ao contraditório e ampla defesa. Sem argumentos de mérito.

Em primeira instância, o julgador de primeiro entendeu pela **procedência** da ação fiscal. Firmou-se, primeiramente, que não há que se cogitar de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, vez que o relato fiscal está claro na acusação, tratando de fato certo e conhecido, possibilitando o pleno exercício de defesa. Do mais, todas as formalidades legais inerentes ao processo foram asseguradas.

À fl. 78 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**, basicamente repetindo os argumentos da impugnação.

À fl. 62 e seguintes, analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira. No parecer, considerando análise dos elementos de prova dos autos, constata-se que o ICMS diferencial de alíquotas relativo à aquisição interestadual de bens destinados a consumo não foi lançada na Apuração do ICMS e nem recolhida, ficando



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

flagrante a violação da legislação cogente. Os argumentos da defesa foram afastadas, tendo em vista que as formalidades necessárias foram cumpridas pelo agente fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

É de saber comum que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância.

Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Assim, tendo em vista que restou constatado que o ICMS diferencial de alíquotas relativo à aquisição interestadual de bens destinados a consumo não foi lançada na Apuração do ICMS e nem recolhida, não há como dar provimento ao recurso do contribuinte.

É o voto

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**PRINCIPAL: R\$ 3.628,52**

**MULTA: ....R\$ 3.628,52**

**TOTAL: .....R\$ 7.257,04**

**DECISÃO**

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/12163/2019.A.I.: 1/ 201902162. RECORRENTE: BRALOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. RECORRIDO:.. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

interposto, resolve de forma unânime afastar os argumento argüidos pela parte. No mérito resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com teor do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_